



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 803/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/1966/2013
PROTOCOLO	: 1391019
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
JURISDICIONADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA
INTERESSADO	: M DUARTE EPP
VALOR	: R\$ 962.193,45
RELATOR	: CONS.JERSON DOMINGOS

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇOS - EXECUÇÃO DE SERVIÇOS NA REDE DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS – REGULARIDADE.

São regulares os procedimentos de licitação e de formalização contratual em que se demonstra a legalidade do procedimento e objetividade e a clareza das cláusulas contratuais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 5 de abril de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator declarar a regularidade do Procedimento Licitatório na modalidade Tomada de Preços nº 022/2012 e da formalização do Contrato Administrativo nº 168/2012, tendo como partes a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul – Sociedade Anônima, na gestão do Sr. José Carlos Barbosa e a empresa M Duarte EPP.

Campo Grande, 5 de abril de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator.

Versam os autos sobre o procedimento licitatório Tomada de Preços nº 022/2012, que originou o contrato administrativo nº 168/2012, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul - Sociedade Anônima e a empresa M. Duarte EPP, visando à contratação de empresa para execução de serviços de pesquisa de situação das ligações de água, padronização das ligações e interligações de rede do sistema de abastecimento de Água de Dourados, MS.

A equipe técnica da Diretoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (DEAMA), através da Análise ANA-DEAMA-4120/2015 (fls. 613-616), manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento contratual (1ª e 2ª fases).

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, exarou o parecer PAR-MPC-GAB.4DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-14978/2015 (fl. 617), manifestando-se pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento de contrato.

É o relatório.

VOTO

Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator.

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório Tomada de Preços nº 022/2012 está em conformidade com as disposições previstas na Lei 8.666/93 e alterações, e com as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, Lei Complementar nº 160/2012 e Regimento Interno desta Corte de Contas¹, sendo clara a sua regularidade.

No que se refere ao Contrato Administrativo nº 168/2012, este foi devidamente formalizado, com as condições para a sua execução, dentro dos prazos regimentais e contendo as cláusulas legais necessárias.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho a análise do Corpo Técnico deste Tribunal de Contas e o Parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO**:

I – Pela **REGULARIDADE E LEGALIDADE** do Procedimento Licitatório Tomada de Preços nº 022/2012 e da formalização do Contrato Administrativo nº 168/2012, tendo como partes a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul – Sociedade Anônima e a empresa M Duarte EPP., nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2013 c/c o art. 120, I “a” e II da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

¹ Aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

II - pela **REMESSA** dos autos à Inspeção Competente para o acompanhamento das fases posteriores, nos termos regimentais;

III – pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50² da Lei Complementar nº 160/2012 c/c/ o art. 62, II³, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator declarando-se regular o Procedimento Licitatório Tomada de Preços e da formalização do Contrato Administrativo.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 5 de abril de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

Gab smsc

Setac KBV/ARP

² Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:

I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);

II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;

III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;

IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.

Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

³ Art. 62. Assim que lançar nos autos do processo o seu relatório e elaborar o voto escrito (art. 4º, II, *b*), o Conselheiro relator:

(...)

II – mandar encaminhar os autos à Secretaria das Sessões, para a inclusão do processo na pauta de sessão marcada ou convocada.